



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001842/93-49
Sessão de : 23 de março de 1995
Recurso nº : 97.218
Recorrente : ANTONIO BLANCO GONÇALVES
Recorrida : DRF em Maringá - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.324

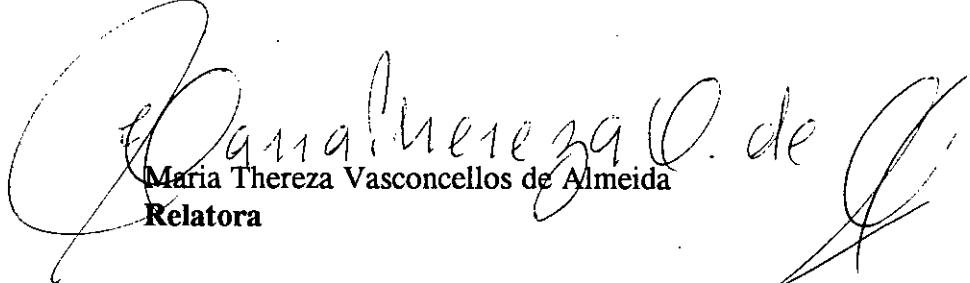
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BLANCO GONÇALVES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995



Osvaldo José de Souza
Presidente



Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001842/93-49
Diligência nº : 203-00.324
Recurso nº : 97.218
Recorrente : ANTONIO BLANCO GONÇALVES

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe recorre a este Colegiado administrativo, em flagrante desacordo com a decisão monocrática (fls. 16/17) que lhe foi desfavorável.

O inconformismo do interessado prende-se à cobrança do ITR/92, referente à propriedade rural denominada Sítio Santo Antonio, situada em Rondon-PR, cadastrada no INCRA sob o Código 718 157 004 456 7.

Para fundamentar o pleito fiscal, informa o requerente que, tendo protocolado solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 03) na repartição competente, obteve como resposta a efetiva confirmação do lançamento, considerado correto pela autoridade fiscal (fls. 02), uma vez que tomou por base a DP apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 05/verso).

Ocorre que o requerente, na petição de retificação interposta, esclarecia ter havido erro no preenchimento da DP aludida, registrado no campo 53.

Assim, ao invés de lançar no mencionado item o número correto de assalariados que possui, assinalou existirem 272 trabalhadores na propriedade em questão, número que na verdade corresponde aos contratados para efetuarem o trabalho em apenas um dia.

Tal procedimento elevou, desmensuradamente, o valor da contribuição CONTAG, embutido na cobrança do imposto discutido (fls. 05).

Solicita o recálculo do crédito tributário em índices compatíveis, com intuito de saldá-lo de pronto.

Às fls. 16/17, o julgador singular manteve o lançamento esclarecendo na ementa:

"EXERCÍCIO DE 1992 RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da Declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do lançamento".
Lançamento precedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001842/93-49

Diligência nº : 203-00.324

Manifestando inconformismo com a decisão monocrática, o interessado trouxe a Petição de fls. 22/24, juntando Documentação de fls.25/29.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10950.001842/93-49

Diligência nº : 203-00.324

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

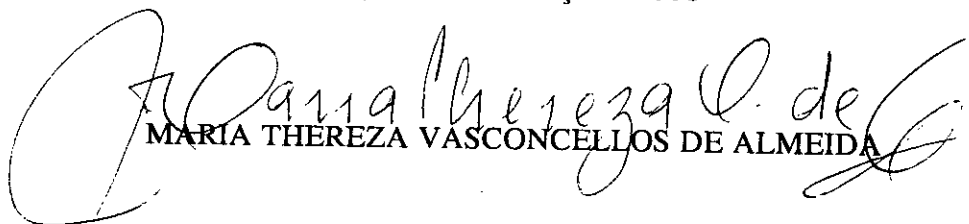
Reafirmando o contribuinte na peça recursal interposta o erro cometido, quando da DP apresentada, junta Documentação de fls. 25/29, que considera que milita a seu favor.

Referidos documentos, ainda não examinados pela Receita, merecem pronunciamento competente.

Por outro lado, alega ainda o interessado que recentes decisões da área fiscal, proferidas em Brasília, e favorecem, autorizando revisão de ofício, em casos assemelhados.

Diante do exposto, proponho baixar o processo em epígrafe à repartição de origem para a devida manifestação no que tange aos tópicos abordados, devendo, ainda, caso julgue necessário, a autoridade juntar, igualmente, informações referentes.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA